



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.007872/2005-89
<b>Recurso n°</b>	137.021 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-39.008
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	BONATS INFORMÁTICA LTDA SC
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

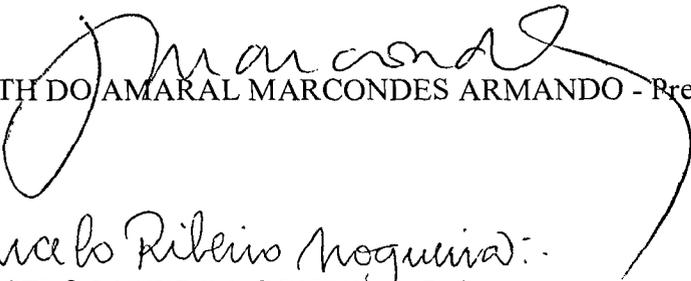
Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 03), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 600,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000.*

*Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126 de 30/10/98 combinado com o item I da Portaria MF n.º 118/84, art. 5º do DL 2.124/84 e art. 7º da MP n.º 16/01 convertida na Lei n.º 10.426, de 24/04/2002.*

*A interessada interpôs impugnação (fl. 01/02) em 29/07/2005, alegando, em síntese, que uma lei tributária não pode ser aplicada a fato ocorrido antes da sua vigência, razão pela qual é totalmente improcedente o presente auto de infração, referente aos trimestres do ano-calendário de 2000, posto que se baseou na Medida Provisória n.º 16/2001, convertida na Lei n.º 10.426/2002.*

*À fl. 10, termo de revelia (ciência em 21/09/2005 – fl. 12). Em 03/10/2005, com base no Parecer Cosit/Cotir/Ditir n.º 26/97, proferiu-se despacho decisório (fl. 13) para cancelar o termo de revelia e considerar tempestiva a impugnação (ciência – fl. 15). Posteriormente, em 13/10/2005, o processo foi encaminhado para julgamento.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MÍNIMA EXIGÍVEL.*

*A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, observada, todavia, a aplicação da multa mínima exigível em face de expressa determinação legal.*

No seu recurso, a contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Assina a peça impugnatória e o recurso voluntário a Sra. Andréa Mara Bonat, sócia gerente da contribuinte.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

*Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.*

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.*

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima. É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator